



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2016

Apresentação: 13/06/2022 17:23 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5846/2016
SBT-A n.1

Altera os artigos 173 e 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e estabelece a previsão de estabelecimento de atenuantes nos processos administrativos sancionadores pelos órgãos reguladores dos serviços de telecomunicações e de fornecimento de energia nas situações que prescreve, bem como altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Os artigos 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 173.

.....

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que exercerem suas atividades por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso ficarão sujeitos à sanção prevista no inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 184.

.....

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/06/2022 17:23 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5846/2016
SBT-A n.1

Art. 3º Os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 155.....

.....

§ 5º-A Nas mesmas penas do § 5º deste artigo incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 157.....

.....

§ 2º

.....

VIII - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 180

.....

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ainda que gratuitamente, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, ainda que o material de telecomunicação esteja descaracterizado, tendo conhecimento da sua origem ilícita:

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.” (NR)

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226436174400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/06/2022 17:23 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5846/2016
SBT-A n.1

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações.” (NR)

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção de punibilidade às infrações administrativas que decorram de suspensão e/ou interrupção dos serviços causados por dano, roubo ou furto de cabos e/ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de energia elétrica.

Art. 5º. As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência criminosa, devidamente comprovada, decorrente de roubo e furto de elementos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações, deverão ser objeto de suspensão pelo período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo Órgão Regulador e o eventual descumprimento não deve ensejar a abertura de processo administrativo contra o ente administrado.

Parágrafo Único. Devem ser desconsideradas do cálculo final para o cômputo dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador todas as ocorrências decorrentes das interrupções dos serviços provocadas pelo roubo e furto dos elementos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputada ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

